



PARECER JURÍDICO Nº 1.086/2024, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 48/2024 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: ESTABELECE NORMAS PARA O DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA E MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [PLO 48/2024 - Projeto de Lei Ordinária](#).

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 10 de maio de 2024, sob protocolo n. 382/2024.

No dia 13 de maio de 2024, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade remota. O Presidente da Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelos Vereadores.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do



Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Ordinária dispõe sobre o estabelecimento normas para o desembarque de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e mulheres no transporte coletivo do município de Itapoá e da outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destacam-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, a fim de adequar o texto legal, bem como aprimorar a parte legal dos dispositivos, recomenda-se as seguintes alterações utilizando-se como base a Lei Estadual n. 17.278 de 2017:

Ementa atual:

EMENTA DO PROJETO: ESTABELECE NORMAS PARA O DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA E MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Recomendação:

EMENTA DO PROJETO: ESTABELECE NORMAS PARA O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA E MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto atual art. 1º:

Art. 1º. Estabelece normas para o desembarque de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e mulheres no transporte coletivo urbano do Município de Itapoá.

Paragrafo único. As mulheres serão amparadas pelo cumprimento da Lei somente nos horários das 19h (dezenove horas) da noite até às 5h (cinco horas) da manhã.

Recomendação:

Art. 1º. No horário compreendido entre as 19h e 5h, os idosos, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e as mulheres usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros podem, a seu juízo, optar pelo local mais seguro e adequado para embarque e desembarque, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitado o itinerário previsto no contrato de concessão e as regras de trânsito estabelecidas pela Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Supressão do §2º

Texto atual do art. 5º:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Recomendação:

Art. 5º Esta Lei entra em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação

Assim, após análise, destaca-se que o **Projeto de Lei Ordinária n. 48/2024 não apresenta ilegalidades, recomendando-se tão somente as alterações acima citadas.** O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme



os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 13 de agosto de 2024.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>